

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**  
**ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I**

**Autos n.º:1007569-26.2023.8.11.0041**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTES: CARLOS GOMES BEZERRA E APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA**

Visto.

CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, devidamente qualificados ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 28/02/2023, com fundamento na Lei n. 11.101/05, que teve deferido seu processamento em 22/03/2023 (id 113211688), com publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, em 25/05/2023 (Id. 118925258).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 19/05/2023 (id. 118283768), e a relação de credores da Administradora Judicial (LRF - art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05), foi juntada no id. 128640869.

Em 18/09/2023, sobreveio o pedido de desistência da Recuperação Judicial (id. 129354624), que veio acompanhado de vários termos de adesão assinados por credores que, de acordo com o Grupo Recuperando, preenchem o quórum previsto no art. 45-A da Lei 11.101/05.

A Administradora Judicial manifestou no id. 130527144, informando que constatou a regularidade do termo de adesão apresentado pelos devedores, bem como o preenchimento do quórum legal.

O Ministério Público emitiu parecer favorável a homologação do pedido de desistência, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC (id. 131126922).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como consignado pela Administradora Judicial em sua manifestação a possibilidade de desistência da recuperação judicial “é um reflexo do princípio da autonomia da vontade do devedor em recuperação, que é assegurado pela legislação”.

Assim é que a Lei 11.101/05 possibilita que os devedores desistam do pedido de Recuperação judicial a qualquer tempo, sendo certo que, na hipótese de a desistência ser formulada antes de seu processamento, bastará a homologação do Juízo para que o processo seja extinto, por força do disposto § 4º, do art. 52, da LRF.

Entretanto, se requerida a desistência após o processamento da Recuperação Judicial, o processo somente deixará de existir se houver a aprovação do pedido em assembleia geral de credores, conforme dispõe o art. 35, I, “d”, da Lei 11.101/05, a seguir transcrito:

“Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;”

Uma das inovações trazidas à LRF pela Lei nº 14.112/2020, diz respeito à possibilidade de substituição da assembleia geral de credores, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A.

É o que dispõe o artigo 39, § 4º, da LRF, abaixo transcrito:

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores

poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei.”

Já, o art. 45-A, da LRF, elucida que:

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.”

Tais disposições inseridas na LRF consistem em medida de economia processual e de recursos do devedor que demonstra documentalmente que alcançou a maioria dentro das classes dos credores aptos a votar pela desistência.

No que se refere ao quórum exigido de aprovação, observo que o Termo de Adesão apresentado pelo Grupo Recuperando registrou que foram obtidas adesões em todas as classes da seguinte forma (ID. 129354624 – pgs. 4/5):

Portanto, os devedores apresentaram o termo de adesão de credores que totalizam o valor de R\$ 14.864.170,72 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), o que equivale a 94,97% dos credores sujeitos à recuperação judicial, preenchendo o requisito do art. 45-A da Lei 11.101/05.

Verifico, ainda, que o Termo de cada um dos credores que aderiram foi devidamente assinado, bem como a eles foram anexados os documentos pessoais e/ou constitutivos, cuja conferência foi realizada pelo Administrador Judicial que certificou da regularidade dos mesmos (id. 130527144).

Com efeito, preenchidos os requisitos legais e formais, devidamente atestados pela Administração, deve ser acolhido o pedido para desistência da Recuperação Judicial.

## **DA PARTE DISPOSITIVA**

Diante do exposto:

1) HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus devidos e regulares efeitos, o pedido de desistência, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o pedido de Recuperação Judicial formulado por CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as devidas baixas.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFZHNTTZT>



PJEDAFZHNTTZT